



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12448.900810/2012-30
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3402-006.428 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	23 de abril de 2019
Matéria	PIS/COFINS
Recorrente	SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO N° 70.235/1972.

Nos processos em que as declarações de compensação não são homologadas por constar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, é ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu pedido, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório, nos seguintes termos:

(...)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRAL-MENTE UTILIZADO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DA CONTRIBUINTE.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o direito creditório pleiteado foi utilizado integralmente para compensar débitos da contribuinte.

(...)

Cientificada da decisão de 1^a, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário com os seguintes argumentos:

i) Que presta serviços de reboque de navios às empresas transportadoras marítimas (armadores) sediadas e domiciliadas no exterior, cujas embarcações são oriundas do estrangeiro e que atracam em diversos portos brasileiros para importação e exportação de mercadorias;

ii) Que apurou débito inferior ao declarado originalmente na DCTF e no Dacon do período, mas posteriormente retificou o Dacon para demonstrar a existência do crédito alegado;

iii) Que o crédito pleiteado seria decorrente de pagamento indevido, referente à receita de prestação de serviço de pessoa jurídica domiciliada no exterior, no caso armador estrangeiro;

iv) Que a Consulta nº 185, de 28/06/2007, objeto do processo nº 10768.005618/2005-61, confirma o entendimento de não-incidência do PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no estrangeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3402-006.419, de 23 de abril de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 12448.900798/2012-63.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3402-006.419):

" Afirma a Recorrente que o valor de R\$ 59.507,84 não se trata de débito de PIS, mas de crédito originado de recolhimento indevido, uma vez que sobre a receita de prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior não incidem PIS/COFINS, conforme Solução de Consulta nº 185/2007.

Observou, ainda, que apurou débito inferior ao declarado originalmente na DCTF e no Dacon, retificando posteriormente o Dacon para demonstrar a existência do crédito, sendo que toda a sua documentação contábil-fiscal demonstram a origem do direito de compensação.

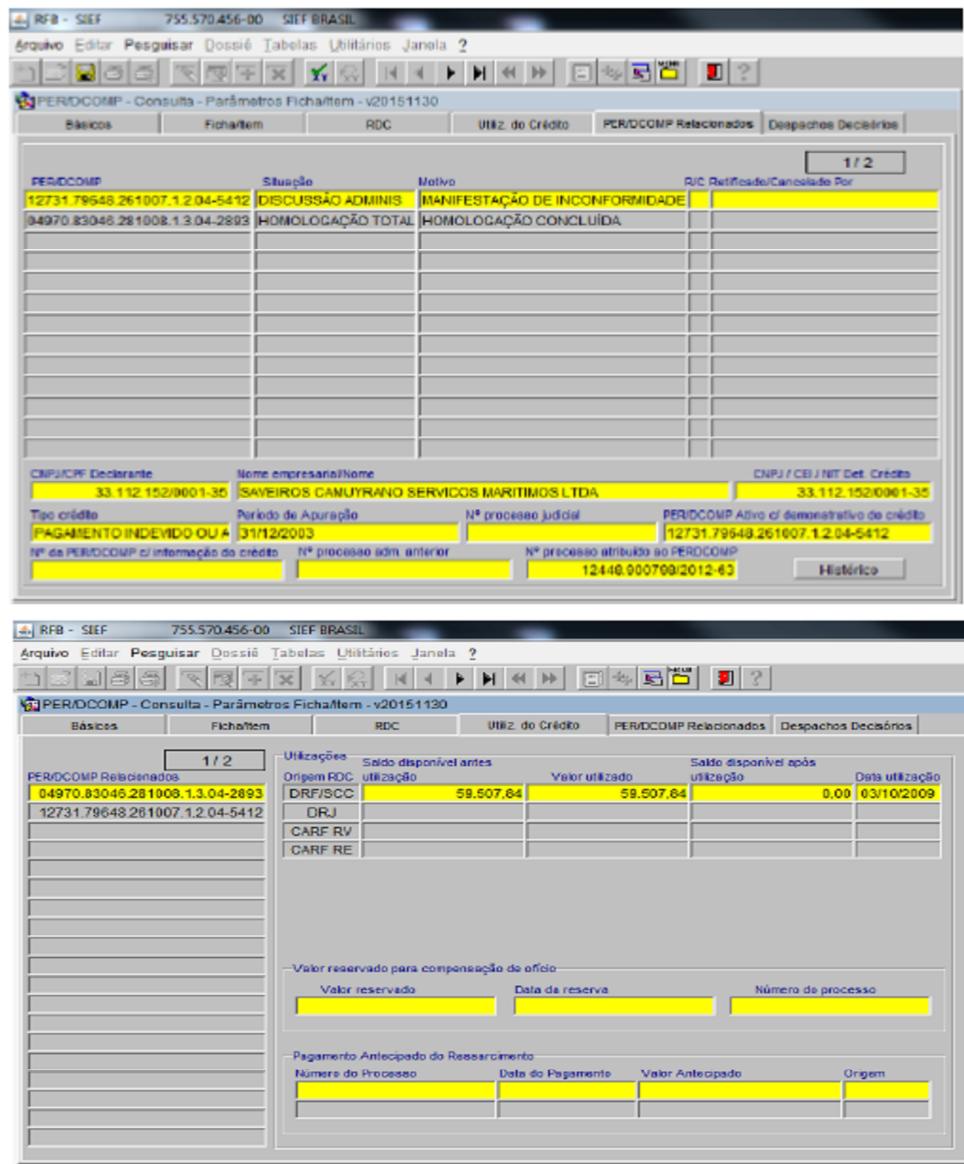
Da análise dos autos, verifico que consta às fls. 26 o comprovante de arrecadação do valor de R\$ 105.657,40 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao período de apuração de 31/12/2013, recolhido em data de 15/01/2004.

Por sua vez, a Solução de Consulta nº 185/2007 foi anexada às fls. 27-42, pela qual a Autoridade Administrativa adotou o posicionamento da Solução de Consulta Interna nº 12, de 13/06/2007, que analisou o vínculo negocial estabelecido entre o agente marítimo e o transportador estrangeiro, efetivado através de representante no País sob a luz dos dispositivos legais referentes à não-incidência das contribuições no regime de apuração não-cumulativa, concluindo pela não-incidência desde que: i) o representante agir como mero mandatário, nos termos previstos pelo artigo 653 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e, ii) se ocorrer efetivo ingresso de divisas no País, comprovando o nexo causal entre o pagamento recebido e a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior.

Em suma, a Recorrente tem como fundamento principal de defesa a origem do direito creditório pleiteado, sustentado com a Solução de Consulta já mencionada.

No entanto, a conclusão do I. Julgador de 1ª Instância decorre do fato de constar dos Sistemas da Receita Federal do Brasil que o valor objeto deste pedido fora reconhecido e integralmente homologado em outro processo, restando comprovado que não resta crédito disponível para a restituição pleiteada nestes autos.

Vejamos a tela de fls. 50 que serviu de base para a decisão recorrida:



The image contains two screenshots of the SIEF software interface. The top screenshot shows the 'PERD/COMP - Consulta - Parâmetros FichaItem - v20151130' screen. It displays a table with two rows of data:

PERD/COMP	Situação	Motivo	R/C Retificado/Cancelado Por
12731.79648.261007.1.2.04-5412	DISCUSSÃO ADMINIS	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	
04970.83046.281008.1.3.04-2893	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA	

Below the table, there is a section with the following data:

CNPJ/CNPF Declarante	Nome empresarial/Name	CNPJ / CEP / NIT Det. Crédito
33.112.152/0001-35	SAVEIROS CAMUFRAN SERVIÇOS MARITIMOS LTDA	33.112.152/0001-35
Tipo crédito	Período de Apuração	Nº processo judicial
PAGAMENTO INDEVIDO OU A	31/12/2003	PERD/COMP Ativo cf demonstrativo de crédito
Nº da PERD/COMP cf informação do crédito	Nº processo adm. anterior	Nº processo atribuído ao PERD/COMP
		12448.900790/2012-60

The bottom screenshot shows the 'RDC - Utilização' section of the same interface, displaying a table of usage details:

Utilizações	Saldo disponível antes	Valor utilizado	Saldo disponível após	Data utilização
Origem RDC	utilização			
DRF/SCC	59.507,84	59.507,84	0,00	03/10/2009
DRJ				
CARF RV				
CARF RE				

Portanto, a discussão sobre a origem do direito creditório resultante do recolhimento indevido pleiteado pela Contribuinte não é questão controversa nos autos, resultando na análise apenas quanto à utilização deste mesmo crédito em outro Pedido de Compensação.

E, de fato, o valor de R\$ 59.507,84, pleiteado através do PERD/COMP nº 04970.83046.281008.1.3.04-2893, consta como homologado em sua totalidade em data de 03/10/2009, resultando na ausência de saldo remanescente quanto ao Pedido de Restituição nº 12731.79648.261007.1.2.04-5412, objeto deste processo.

Aplica-se, neste caso, o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como a incidência do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Observo ainda que não consta nos autos sequer indício de que a compensação informada pelo Sistema da Receita Federal do Brasil não esteja correta.

Neste sentido, foi proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ o Acórdão nº 9303-007.218.

Por este motivo, considerando que a Contribuinte não trouxe aos autos prova de eventual equívoco das informações apresentadas no processo, tampouco argumentou sobre a homologação retratada pelas telas acima colacionadas, não há como amparar seus argumentos, devendo ser mantida a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Waldir Navarro Bezerra

¹ ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.